



PARECER REFERENCIAL n. 00001/2018/GAB-PFIFCE/PFIFCEARÁ /PGF/AGU

NUP: 23255.007680/2018-33

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

ASSUNTOS: CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

Ilmo. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação jurídica referencial acerca da minuta de *Termo Aditivo para alteração da cláusula quarta dos contratos vigentes - reajuste remuneratório, aos contratos de professor substituto, tendo por objeto o reajuste salarial nas tabelas remuneratórias da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a partir de 01 de agosto de 2018, disposto na Lei nº 13.325/16 (DOU 29/07/2016, EDIÇÃO EXTRA, PGS. 59-83) (SEI nº 0201969).*
2. O pedido de manifestação referencial fundamenta-se na *existência de 100 (cem) contratos vigentes de professores substitutos que ainda não tiveram reajuste em sua remuneração (SEI nº 0202047).*
3. Cumpre destacar ainda que a minuta apresentada consta no Manual de Procedimentos para a realização de PSS e Chamada Pública, em seu Anexo XXI (SEI nº 0202051), tendo sido aprovado por esta Procuradoria Federal, por meio do **PARECER Nº 393/2016/PF-IFCE/PGF/AGU** (NUP 00819.000577/2015-91).

II - DA PERTINÊNCIA DO PARECER REFERENCIAL

4. A Advocacia Geral da União, a que se subordina esta PF/IFCE hierárquica e tecnicamente, autorizou, por meio da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, a emissão de manifestações jurídicas referenciais, destinadas ao exame das questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. **NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, FICAM DISPENSADAS AS ANÁLISES INDIVIDUALIZADAS, “DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO”** (grifou-se).

5. Nesse sentido, convém se transcreva o teor da referida Orientação Normativa:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. Aponta a Orientação Normativa antes referida, como requisitos para a manifestação jurídica

referencial:

- a. a caracterização de justificado impacto do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos;
- b. a circunstância de restringir-se a atividade jurídica à verificação de atendimento às exigências legais, a partir do simples exame ou conferência de documentos.

Evidencia-se, portanto, a aplicação da referida Orientação Normativa à situação sob análise.

III - DA MINUTA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO

7. Regulamentando o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei n.º 8.745, de 09 de dezembro de 1993, em seu art. 1.º, concede permissão aos órgãos da Administração Federal direta, às autarquias e às fundações públicas para realizar tais ajustes, nas condições e prazos previstos, senão vejamos:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

8. Com efeito, o art. 1º da citada Lei nº 8.745/93 faculta a contratação pretendida, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos.

9. E do dispositivo seguinte, que elenca situações consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público, consta a previsão de contratação de professor substituto, nestes termos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
(...)
IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

10. O comando da lei em comento é claro no sentido de que a contratação de professor substituto ocorrerá para suprir a falta de professor efetivo em razão de: a) vacância do cargo; b) afastamento ou licença, na forma do regulamento; c) nomeação para ocupar cargo de direção, de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus, senão vejamos:

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:
I - vacância do cargo;
II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
III - nomeação para ocupar cargo de direção, de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

11. Cumpre ressaltar que a Administração deve se certificar de que as vagas a serem ocupadas mediante contratação por tempo determinado estejam de acordo com o quantitativo de cargos existentes, tendo em vista o disposto no caput do art. 5º do Decreto n.º 7.312/2010, que diz:

Art. 5º O Ministério da Educação publicará, em janeiro e julho de cada ano, quadro demonstrativo das redistribuições de cargos que tiverem sido realizadas no período imediatamente anterior.
§1º No prazo de trinta dias após a publicação referida no caput, os Institutos Federais deverão divulgar, em seus sítios na rede mundial de computadores, demonstrativo dos cargos ocupados e vagos.
§2º O Ministério da Educação publicará a relação dos Institutos Federais que não cumprirem o disposto no § 1º, suspendendo-se, em relação a essas instituições, a autorização contida no art. 7º.
§3º Excepcionalmente, a primeira publicação do demonstrativo a que se refere o § 1º deverá ocorrer no prazo de trinta dias após a publicação deste Decreto.

12. Além disso, trazem regramento acerca do limite para a contratação de professor substituto os arts. 2º, § 2º, da Lei n.º 8.745/93, e 3.º, do Decreto n.º 7.312/2010, que respectivamente estabelecem:

art. 2º
(...)
§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada Instituto Federal.

13. Desse modo, no que concerne à minuta do TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, cumpre registrar que as cláusulas encontram supedâneo na Lei nº 8.745/93.

IV - CONCLUSÃO

14. Do exposto, aprova a minuta do *Termo Aditivo para alteração da cláusula quarta dos contratos de professor substituto vigentes*, observados os contornos alinhavados pela presente manifestação jurídica referencial, devendo o processo ser instruído com os documentos indicados na lista de verificação anexa no SEI (SEI n. [0202397](#)).

15. Em havendo, contudo, peculiaridades que escapem aos contornos gizados pela presente manifestação jurídica referencial, o processo deverá ser submetido à PF/IFCE, para análise individualizada.

É o Parecer, *smj*.

Fortaleza, 26 de setembro de 2018.

DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23255007680201833 e da chave de acesso 15f8a3c9

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi encaminhado para o arquivo provisório.

26/09/2018

DIANA GUIMARÃES AZIN